



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15588.720484/2021-63</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.410 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino (Relator), que entendeu prescindível referido procedimento fiscal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gregorio Rechmann Junior** – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**RELATÓRIO****I. AUTUAÇÃO**

Em 10/08/2021, fls. 1.453, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/08 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2017, calculado em R\$ 6.878.764,49, acrescido de Juros de Mora de R\$ 1.026.311,66 e Multa Qualificada (150%) de R\$ 10.318.146,73, totalizando R\$ 18.223.222,88.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc e anexos, fls. 10/41, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, além de anexos, fls. 38/41, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Procedimento Fiscal nº 05.0.01.00-2020-00109-6, que apurou IRPF referentes ao ano calendário de 2017, iniciada em 12/11/2020, fls. 48/52, com encerramento em 30/07/2021, ciência em 10/08/2021, fls. 1.449/1.452. Constam dos autos cópia da Ação Penal nº 1.030/DF, fls. 53/839 e fls. 1.022/1.448; exigências realizadas pelo fisco, termos e respectivas respostas, fls. 842/990; cópias de DIRF e DIRPF, fls. 991/1.021.

Em apertada síntese, a fiscalização tributária decorre da Operação TESOURO PERDIDO (Desdobramento da Operação CUI BONO), com a descoberta de R\$ 42.643.500,00 e de US\$ 2.688.000,00 em espécie no interior de residência, atribuídos ao contribuinte e a seu irmão Geddel Quadros Vieira Lima, resultando em condenação por lavagem de dinheiro (art. 1º caput da Lei nº 9.613, de 1.998) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal Brasileiro – CPB), conforme Ação Penal nº 1.030/DF, de tramitação no Supremo Tribunal Federal – STF em razão da então condição de parlamentar do autuado (ex-deputado federal).

Segundo a exação, o Sr. LUCIO QUADROS VIEIRA LIMA não comprovou a origem do dinheiro, para fins tributários, deste modo resultando em OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, corresponde, *in casu*, a 50% dos valores encontrados, atribuída a outra metade a seu irmão (GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA).

A autoridade administrativa qualificou a multa de ofício aplicada (150%) por entender a ocorrência, em tese, do crime de sonegação, tipo previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e por esse mesmo motivo considerou o prazo decadencial previsto na regra geral, art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN.

**II. DEFESA**

Irresignado com o lançamento o contribuinte impugnou a integralidade do crédito, fls. 1.460/1527, juntando cópia de documentos a fls. 1.528/1.581.

**III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU**

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 – DRJ05 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 105-009.503 de 03/11/2022, fls. 1586/1.607, cuja ementa abaixo se transcreve:

**(Ementa do Acórdão nº105-009.503)**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS. CABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não seja justificado documentalmente por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houver antecipação de pagamento, o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Nos casos em que não há antecipação de pagamento, o referido prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 02/12/2022, fls. 1608/1610.

**IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 30/12/2022, fls. 1.612, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 1.613/1.647, amparado por ampla doutrina e jurisprudência, com as seguintes argumentações e pedidos:

**a. Prejudicial de decadência**

Aduz que da própria ação penal se extrai a informação do ano-calendário dos valores obtidos, correspondente a 2010 e não aquele descrito no lançamento de 2017, portando com decadência de 2014 para trás, sendo inclusive de conhecimento do fisco. Acrescenta que não é determinante a data do descobrimento do ilícito, mas sim aquela em que houve a evolução patrimonial.

Alega também que, por ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser aquele previsto no art. 150, §4º do CTN.

**b. Preliminares****i. Equívoco na determinação da data do fato gerador**

O recorrente alega erro da data utilizada na exação para a ocorrência do fato gerador, haja vista a inexistência de norma que autorize a sua presunção quando o dinheiro foi encontrado, contrariando assim o disposto no *caput* do art. 43 do CTN (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica).

## ii. Ausência de fato gerador

Aduz que, ao apurar o acréscimo patrimonial, a autoridade considerou como despesa a metade do próprio rendimento atribuído, correspondente este a R\$ 51.030.060,00 encontrado na residência, **jamais podendo adquirir o recorrente disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda tributada, já que apreendida e perdida em favor do Estado, portanto não integrante do patrimônio:**

### (Recurso Voluntário)

61. Ressalte-se novamente o absurdo lógico da autuação: **o Contribuinte supostamente teria adquirido a disponibilidade econômica dos valores em 2017, na data da apreensão**, visto que esse foi o termo a quo eleito pelo Colegiado recorrido para a decadência. Mas **na mesma data, perdeu essa disponibilidade, porque os supostos valores foram apreendidos e em seguida, perdidos.**

Por outra análise também intende que o imposto em discussão não pode representar na prática sanção de ato ilícito, conforme determina o art. 3º do CTN, ao tomar patrimônio confiscado.

## iii. Base de cálculo indevida por divisão arbitrada e não comprovada

O recorrente se insurge contra a base de cálculo considerada, **pois é mister que a autoridade determine o *quantum debeatur* (montante devido), nos termos em que rege o art. 142 do CTN, não sendo comprovado pelo fisco que a renda omitida é correspondente, *in casu*, à divisão do dinheiro encontrado:**

### (Recurso Voluntário)

79. No caso em tela, não é possível, salvo por meio de autuação discricionária, afirmar que o Recorrente realizou despesa no valor de R\$ 25 milhões.

80. Por qual motivo dividiu-se igualmente entre o Recorrente e o seu irmão a quantia acima indicada? O que autoriza tal expediente? Por que não 40%/60%? Ou 70%/30%? Ou qualquer outra proporção?

81. Os dois tiveram participação no ilícito? E essa participação foi igualitária? Por que, então, as penas foram diferentes? Por que ao irmão, Geddel, foram atribuídos 8 atos de lavagem e ao Recorrente foram atribuídos 2 atos? Por que o irmão foi condenado a um total de 13 anos e 4 meses de reclusão por lavagem de dinheiro e o Recorrente foi a 09 anos pelo mesmo ilícito?

82. E qual foi efetivamente a participação de cada um na suposta renda? Afinal, meramente ocultar dinheiro não é, por si só, fato gerador do imposto de renda.

### c. Mérito

#### i. Lançamento confiscatório

Alega que o crédito constituído viola princípio constitucional, representando confisco por corresponder a 300% do patrimônio do recorrente.

##### (Recurso Voluntário)

111.A exação aqui combatida terá precisamente o efeito de privar o contribuinte da propriedade como instituição, de tomar-lhe toda a propriedade e ainda de negar-lhe a possibilidade de voltar a exercer o direito de propriedade pelos próximos anos.

112.Essa relação absolutamente desproporcional entre o tributo exigido e o patrimônio do Contribuinte decorre justamente da tentativa de tributar como renda valores que foram apreendidos e perdidos ao Estado.

113.O imposto cobrado, bem como as penalidades pecuniárias, recaem sobre valores que não integram nem integraram o patrimônio do Contribuinte e que, ainda que pudessem ser atribuídos a ele, foram perdidos em favor da União por determinação do Estado-Juiz, retirando, portanto, qualquer disponibilidade, o que torna confiscatória a exação lançada.

114.Está-se a demonstrar que o ato administrativo de tributar valores apreendidos e perdidos, como pretende a Autuação, é ilegítimo, pois representaria uma incursão superior a 100% da renda e do patrimônio do Contribuinte, ganhando efeito confiscatório.

#### ii. Ausência de dolo, fraude ou simulação na multa qualificada

Alega a ausência de dolo específico relativo à sonegação, haja vista que o dinheiro encontrado tem origem ilícita, **inexistindo intensão do contribuinte em omitir a renda e por este motivo indevida a aplicação da multa qualificada:**

##### (Recurso Voluntário)

135.Não há como respaldar esse entendimento, precisamente porque o dolo, para a qualificação da multa, deve ser o dolo específico de lesar o Fisco. Quando a omissão de rendimento tem o objetivo claro e específico, comprovadamente, de evitar o pagamento de tributo. **Não é o caso, obviamente, da omissão praticada para evitar o descobrimento de ilícitos penais.** (grifo do autor)

Acrescenta que não houve demonstração pelo fisco daqueles elementos determinados em lei que autoriza a qualificação da multa de ofício aplicada:

##### (Recurso Voluntário)

139.O Auto de Infração limitou-se a, em poucos parágrafos, afirmar que o Recorrente teria ocultado da tributação supostos rendimentos (por sua natureza).

Daí simplesmente conclui que tais recursos teriam sido ocultados intencionalmente, porque não foram declarados, o que, repita-se, decorreria, no entender da mesma Autoridade Autuante, da natureza do recebimento.

140.E incontestado que o Fisco se limitou a circunscrever caracteres fáticos (e de forma bem superficial), restringindo-se a afirmar que os valores não teriam sido declarados, e, daí, faz breve alusão ao cunho doloso, sem nenhuma base para tanto.

141.O raciocínio da Fiscalização é muito claro. A premissa estabelecida no parágrafo 55 é de que o Contribuinte recebeu valores sem oferecê-los à tributação (por sua própria natureza, consoante parágrafo 69 do Relatório Fiscal referente a Geddel). Dessa premissa, galga-se diretamente para a conclusão contida no parágrafo 57: houve ocultação intencional, isto, é, dolosa. Nenhuma prova, nenhum indício, absolutamente nada é apresentado para fundamentar tal conclusão.

142.Não se pode olvidar que o dolo e fraude devem ser cabal e minuciosamente demonstrados pela Autoridade Autuante, não se prestando a tanto a mera omissão de rendimentos, tampouco cabendo a esse respeito qualquer presunção, mormente por envolverem elemento subjetivo da tipificação de condutas infracionais.

#### **d. Pedidos**

Requeru ao fim o acatamento da prejudicial de decadência e as preliminares suscitadas e, no mérito, o provimento do recurso voluntário interposto:

##### **(Recurso Voluntário)**

162. Ante todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário para:

- a. preliminarmente, reconhecer a decadência do crédito tributário;
- b. no mérito, julgar improcedente o lançamento ou reconhecer-lhe a nulidade;
- c. subsidiariamente, afastar a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o valor da diferença de imposto apurada, haja vista a inexistência de dolo específico.

#### **V. CONTRARRAZÕES**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN apresentou contrarrazões, fls. 1.651/1.676, entendendo devida a manutenção integral dos créditos, conforme as seguintes alegações:

- I. Os valores apreendidos pertenciam ao contribuinte e seu irmão Geddel Vieira Lima, conforme acórdão que condenou os acusados na Ação Penal nº 1.030/DF, muito embora tenha sido negada a propriedade do dinheiro para a fiscalização tributária;

- II. O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do tributo discutido, uma vez não comprovada a origem pelo contribuinte por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;
- III. Inocorrência da decadência dos créditos, uma vez que a alegação de que os valores foram supostamente recebidos em 2010, muito embora negada a propriedade, caracteriza a busca pelo contribuinte de benefício pela própria torpeza, já que o próprio processamento criminal revelou que o esquema fraudulento somente teve início em referido ano, perdurando até 2017. Ademais ainda entende que a autoridade apontou corretamente o fato gerador do imposto, ocorrido no ano-calendário em que se identificou o acréscimo patrimonial, portanto em 2017, longe do decurso decadencial estabelecido na regra geral em razão da constatação de fraude e sonegação;
- IV. Cabimento da tributação de bens confiscados, pois o perdimento do dinheiro não afasta a incidência tributária por inexistir essa condicionante à ocorrência do fato gerador, com o acréscimo da necessária abstração da validade jurídica dos atos praticados, conforme art. 118 do CTN. Entende ainda que a tributação depende do preenchimento da hipótese legal de incidência do imposto e não das infrações penais cometidas, não havendo razão para a alegada ausência de capacidade contributiva ou transgressão ao princípio do não confisco;
- V. Inexistência de erro na apuração da base de cálculo, sendo razoável a imputação da metade do valor apreendido ao contribuinte, tal como realizado pelo fisco, considerando que não houve a comprovação da origem do dinheiro;
- VI. Correta qualificação da multa de ofício, por clara intensão do autuado em sonegar o imposto de dinheiro oriundo de propina e outros atos criminosos escondido no interior de apartamento de domínio do contribuinte, cuja renda não foi declarada;

#### **VI. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA**

Em 25/09/2024, fls. 1.683, foi requerida a retirada de pauta do julgamento do processo motivada pelo entendimento de nulidade das provas utilizada nos autos, conforme petição de fls. 1.685/1.694, instruída por cópia de decisões judiciais a fls. 1.695/1.908.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

**I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, fls. 1.649, portanto dele conheço.

Quanto ao pedido juntado em 25/09/2024, conforme fls. 1.685/1.694 e cópias de decisão judicial a fls. 1.695/1.908, com alegação de nulidade do lançamento em razão das provas utilizadas na exação, admito-o com fundamento no art. 16, §4º, b do Decreto nº 70.235, de 1.972.

**II. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Gregorio Rechmann Junior**, Redator Designado

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de setembro e dezembro de 2017.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 11), tem-se que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo está embasado, fundamentalmente, na Ação Penal 1.030/DF. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos do referido relatório:

**11.** Após a análise e cruzamento dos valores referentes aos créditos e débitos nos Extratos Bancários apresentados, demais demonstrativos de rendimentos, DIRPF e DIRF contidos na base de dados da Receita Federal, foi lavrado em 11/6/2021, o Termo de Intimação Fiscal nº 1, acompanhado do Demonstrativo de Variação Patrimonial. A ciência do sujeito passivo se deu em 23/6/2021.

**12.** Por meio do Termo de Intimação supra, e em consequência da obtenção dos elementos de prova contidos no **Apenso nº 1 da Ação Penal - STF nº 1030**, por não ter sido possível identificar a origem dos recursos (dinheiro em espécie) apreendidos no dia 5/9/2017, atribuídos ao sujeito passivo, juntamente com o seu irmão, **Geddel Quadros Vieira Lima**, foi o mesmo questionado para que apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários para justificar a variação patrimonial a descoberto, conforme o **'Demonstrativo de Evolução Patrimonial'** anexo ao termo citado, comparando os recursos e origens com os dispêndios e aplicações mensalmente, com a finalidade de apurar-se a omissão de rendimentos.

(...)

18. Por fim, concedida oportunidade suficiente para o fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e de se manifestar, nada mais havendo a ser questionado que pudesse ser acrescentado às nossas verificações, passamos à apuração da infração constatada, resultante do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Os valores apurados serão desdobrados em planilha anexa a este relatório, resultando no lançamento do presente auto de infração, cuja ciência será dada ao sujeito passivo sob procedimento fiscal.

19. Previamente, passamos à descrição da ação penal que deu os subsídios necessários ao início e desenvolvimento deste procedimento fiscalizatório.

## Histórico

### Visão Geral da Ação Penal nº 1.030/STF e do Inquérito Policial

20. O Ministério Público Federal faz uma boa síntese da Ação Penal, ao apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Geddel Quadros Vieira Lima e por **Lúcio Quadros Vieira Lima** no decorrer do processo, de modo que a transcrevemos aqui, acrescentando apenas os destaques em negrito, para ressaltar os elementos mais diretamente vinculados a este auto de infração, de forma específica:

(...)

22. Seguindo a descrição das informações referentes à Ação Penal, após a publicação do Acórdão e os diversos recursos e pedidos apresentados pelo réu, este, em movimento processual mais recente, na data de 17/2/2020, opôs Embargos de Declaração (volume 29 da Ação Penal), questionando alguns procedimentos (como os interrogatórios e depoimentos dos delatores, por exemplo), além de supostas obscuridades na tipificação e na dosimetria da pena, entre outros. Ressaltamos aqui que em sede de embargos não foi apresentada argumentação refutando **diretamente** os elementos de prova referentes a sua relação com os valores encontrados no imóvel por ocasião da operação de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal.

23. Quanto ao dinheiro apreendido no apartamento já citado, que resultará no acréscimo patrimonial a descoberto, em sede de embargos, o patrono do sujeito passivo, no item 7 dos seus Embargos de Declaração, questiona a omissão do juízo quanto à análise de sua arguição acerca da ofensa à cadeia de custódia da prova (alegou-se suposto manuseio inadequado do material

apreendido e se buscou macular o trabalho da perícia técnica). Questionou-se, portanto, apenas os aspectos formais do processo. Quanto ao aspecto material, os fatos, provas e arguições da acusação e defesa já haviam sido enfrentados no Acórdão exarado pelo órgão colegiado, e em nenhum momento o contribuinte ora fiscalizado logrou êxito em demonstrar que os valores eram provenientes de origem lícita, ou que eram declarados, ou que pertenciam a pessoa diversa.

(...)

### Infração Tributária Apurada

#### 1- Acréscimo Patrimonial a Descoberto

#### Origem das Informações Utilizadas

28. Em 13 de fevereiro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal publicou o Acórdão da Ação Penal 1.030 DF, cujo voto vencedor foi o do Relator, o Ministro Edson Fachin, que teve como decisão final a condenação do contribuinte em questão por diversos crimes e ações, bem como atribuiu-lhe a posse da quantia de aproximadamente R\$ 51.030.060,00 (cinquenta

e um milhões, trinta mil e sessenta reais), valor este utilizado na apuração da Variação Patrimonial a Descoberto, conforme será adiante detalhado.

### Histórico

**29.** As peças do processo judicial serão anexadas ao presente processo fiscal, no entanto, faremos a seguir um breve histórico dos fatos que concluíram pela procedência da posse do valor em favor do contribuinte.

**30.** Segundo informações da Polícia Federal encaminhadas à 10ª Vara Federal de Brasília/DF por meio do Ofício nº 1358/2017 – PF/MJC – GINQ/STF/DICOR/PF, de 06 de setembro de 2017,

(...)

**33.** Dos textos acima transcritos, observamos que somente permaneceram na ação judicial sobre a propriedade dos valores apreendidos o contribuinte desta ação fiscal e seu irmão, o sr. Geddel Quadros Vieira Lima.

**34.** Ainda segundo o voto do Ministro Relator, a peça acusatória descreve que os crimes antecedentes aos crimes de lavagem relacionados ao dinheiro apreendido são fatiados pelo menos em três períodos, de forma que no Acórdão é posto que o dinheiro encontrado tem como marco do recebimento uma escala difusa ao longo dos anos, tendo uma parte sido recebida pelo menos desde o ano de 2010 até o momento da apreensão. In verbis:

(...)

**37.** Portanto, tanto o voto do Ministro Relator quanto o do Ministro Revisor foram dados no sentido de aceitar os termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal com os subsídios fornecidos pela Polícia Federal.

**38.** Importante destacar que a orientação dos votos dos Ministros Relator e Revisor foi seguida pelos demais ministros do Superior Tribunal Federal, tendo o resultado, portanto, por unanimidade pela procedência das alegações da acusação para atribuir a propriedade dos valores apreendidos a Lúcio Quadros Vieira Lima e a seu irmão, Geddel Quadros Vieira Lima.

(...)

### Análise da Evolução Patrimonial e Apuração do Crédito Tributário

**45.** O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos). A metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

**46.** De modo geral os acréscimos patrimoniais podem ser apurados a partir da declaração de ajuste do contribuinte, na qual devem constar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, bem como os bens e direitos constantes do patrimônio do contribuinte ao início e fim do ano-calendário.

47. Por meio do Termo de Intimação nº 1 foi encaminhado ao fiscalizado o Demonstrativo de Variação Patrimonial, o qual contém os recursos financeiros declarados e comprovados, bem como os dispêndios efetuados pelo contribuinte. Esse demonstrativo foi enviado ao interessado para que ele se manifestasse sobre os valores ali apurados.

48. Em atendimento ao Termo de Intimação, o interessado argumentou que *“quanto ao pedido de esclarecimentos e comprovação de origem de valores apreendidos em operação da Polícia Federal, esclarecer que não pertencem ao Contribuinte e que a referida Ação Penal nº 1.030 ainda não transitou em julgado”*.

49. Como se percebe, o interessado apenas afirma que os valores apreendidos não lhe pertencem e que a ação penal não transitou em julgado. No entanto, diferentemente do que pensa o contribuinte, como dito antes, no dia 13 de fevereiro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal publicou o Acórdão da Ação Penal 1.030 DF, cujo voto vencedor foi o do Relator, o Ministro Edson Fachin, que teve como decisão final a condenação do contribuinte em questão por diversos crimes e ações, bem como atribuiu a ambos os réus a posse da quantia de aproximadamente R\$ 51.030.060,00 (cinquenta e um milhões, trinta mil e sessenta reais). Portanto, configurou-se coisa julgada no que diz respeito ao *aspecto material* da questão.

(...)

52. Convém rememorar que considerando-se que o valor objeto da apreensão ocorrida em setembro/2017 foi atribuído igualmente aos réus Geddel Quadros Vieira Lima e seu irmão, Lúcio Quadros Vieira Lima, sem distinção ou detalhamento, e restando claro que ambos tinham participação na sua arrecadação e guarda, conforme citado nos elementos de prova e no Acórdão da Ação Penal nº 1030-STF, será considerado aplicação de recursos nesse mês, para fins de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do fiscalizado, apenas a metade do numerário, na linha **“dinheiro em espécie – montante em Reais apreendido em residência”**. Desse modo, conforme será oportunamente detalhado na planilha que seguirá em anexo a este relatório, considerar-se-á o valor de R\$ 51.030.060,00 dividido pela metade.

Como se vê – e já mencionado linhas acima – tem-se que o presente lançamento fiscal decorre, substancialmente, das inferências realizadas pela Autoridade Administrativa Fiscal a partir da susodita Ação Penal nº 1.030/DF.

Analisando-se o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF (p. 255), tem-se que:

\* a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República atribuiu a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho a prática dos crimes de lavagem de capitais e associação criminosa;

\* de acordo com a peça acusatória penal, *a partir do ano de 2010 até o dia 5.9.2017, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima praticaram atos aptos a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes;*

\* a prática dos delitos de lavagem de ativos auferidos em decorrência do cometimento de ilícitos anteriores, **cujos indícios são descritos em 3 (três) grupos**: (i) “repasses de R\$ 20 milhões de reais de LÚCIO BOLONHA FUNARO a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por corrupções na Caixa Econômica Federal” (fl. 1.802); (ii) o recebimento por Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, no contexto da prática de crime de corrupção, de vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht no valor de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais); e (iii) apropriação de até 80% (oitenta por cento), por parte de Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, das remunerações pagas pela Câmara dos Deputados a Secretários Parlamentares.

Destaque-se, pela sua importância, a descrição dos 03 grupos de infrações penais constante no relatório do Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF:

Em relação ao primeiro grupo de delitos antecedentes, a Procuradoria-Geral da República sustenta que, nos autos da AC 4.044, foram obtidos indícios, a partir de buscas e apreensões autorizadas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, no sentido de que as ações ilícitas de Eduardo Cosentino Cunha, no âmbito da Caixa Econômica Federal, estendiam-se para além da Vice-Presidência de Fundos e Loterias, então ocupada por Fábio Cleto, mas alcançavam também a Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas, encabeçada por Geddel Quadros Vieira Lima no período de 7.4.2011 a 26.12.2013.

Destaca o Ministério Público, nesse contexto, a existência de indícios de que Geddel Quadros Vieira Lima, no exercício do aludido cargo na Caixa Econômica Federal, teria favorecido a liberação de operações de empréstimos envolvendo diversas sociedades empresárias, a saber, BR VIAS, Grupo Bertin, Hypermarchas, Digibrás, Comporte Participações S/A, Marfrig Seara, J&F Investimentos, Big Frango, Inepar, Dinâmica, bem como o Partido Social Cristão (PSC) e a Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ, tendo por contrapartida o recebimento de vantagem indevida consubstanciada em percentual dos valores financiados, pagos por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro.

No que toca ao segundo grupo de ilícitos anteriores, assevera o Ministério Público Federal que Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima teriam recebido, do Grupo Odebrecht, vantagens indevidas que somam R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), consoante registros constantes no sistema “Drousys” mantido pelo referido conglomerado empresarial para contabilizar as propinas pagas a agentes públicos.

Dessa referida quantia, R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) teriam sido disponibilizadas a título de contribuição não oficial à campanha de Geddel Quadros Vieira Lima ao Governo do Estado da Bahia nas eleições do ano de 2010, e representariam a contraprestação à liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional, à época por ele ocupado, para obra de interesse do referido grupo empresarial. Os outros R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) teriam sido pagos a Lúcio Quadros Vieira Lima, na qualidade

de Deputado Federal, no contexto da tramitação parlamentar da Medida Provisória 613/2013.

O terceiro e último grupo de crimes antecedentes refere-se à apropriação, pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, de até 80% (oitenta por cento) dos vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados aos Secretários Parlamentares a eles subordinados. Afirma a denúncia, nesse ponto, que, considerados os últimos 10 (dez) anos de vencimentos percebidos pelos Secretários Parlamentares Roberto Suzarte dos Santos e Job Ribeiro Brandão, os denunciados teriam se apropriado indevidamente da quantia aproximada de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais).

O referido relatório da Ação Penal nº 1.030/DF destaca que, *a partir de toda essa narrativa dos delitos antecedentes, afirma a Procuradoria-Geral da República que os valores originários destas práticas delituosas foram submetidos a atos de ocultação e dissimulação por parte dos denunciados. Desse modo, desde o ano de 2010 até janeiro de 2016, as quantias em espécie oriundas dos crimes anteriores teriam sido ocultadas na residência de Marluce Vieira Lima.*

Registre-se ainda que, conforme destacado naquele relatório, *como forma de consolidar a denominada “grande lavagem”, assinala o Ministério Público Federal que no mês de janeiro de 2016 os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima determinaram o transporte de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), que estavam armazenados no “closet” da residência da última, para o apartamento n. 202 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Garça, Salvador/BA.*

Especificamente em relação à senhora Marluce Vieira Lima, houve a cisão do processo, *bem como a extração de cópia dos autos para continuidade do processamento da ação penal, no que lhe diz respeito, perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF.*

Ao fim e ao cabo, a condenação proferida pelo Egrégio STF nos autos da mencionada Ação Penal nº 1.030/DF (na qual, reitera-se, está embasado o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo fiscal), restou assim consolidada, nos termos do voto do relator, Min. Edson Fachin:

### **3. Síntese da proposta condenatória.**

Conforme consignado nos respectivos tópicos, o conjunto probatório produzido nos autos é sólido e confirma que:

(i) o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima praticou 7 (sete) crimes de lavagem de dinheiro, consistentes na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária GVL Empreendimentos Ltda., posteriormente denominada M & A Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos nos seguintes

empreendimentos administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.: “Costa España”, “Solar Ipiranga”, “Riviera Ipiranga”, “Garibaldi Tower”, “Morro Ipiranga 3”, “Mansão Grazia” e “La Vue”;

(ii) o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima praticou 1 (um) crime de lavagem de dinheiro, consubstanciado na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos no empreendimento “Mansão Grazia”, administrado pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

(iii) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima praticaram o delito de lavagem de capitais, consubstanciado na ocultação, no interior do apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, de 9 (nove) malas e 7 (sete) caixas contendo cédulas de Real e Dólar Americano, no total de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos).

(iv) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, em conjunto com terceira pessoa, entre os anos de 2010 até o dia 5.9.2017, se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, incorrendo na sanção penal correspondente.

(...)

## 6.2. Perda de bens.

Com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, decreto a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a qual foram os réus condenados, especificamente dos R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), apreendidos em espécie, bem como dos imóveis que foram objeto de transação junto à COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. que ainda se encontrem na propriedade das pessoas jurídicas GVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou M & A Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Vespasiano Empreendimentos Ltda., além dos lucros auferidos por estas, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

Em sede de Memoriais, o Contribuinte – ora Recorrente – inicialmente destaca que *o referido lançamento envolve uma única infração referente a suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Foi apurado lançando-se como suposto dispêndio/aplicação o valor de R\$ 25.515.030,00 no mês de setembro de 2017, correspondente à metade do numerário (R\$ 51.030.060,00) encontrado em apartamento em Salvador pela Polícia Federal, tendo então, segundo a Fiscalização, sido ele atribuído ao Contribuinte e seu irmão, Geddel Quadros Vieira Lima.*

Prosegue sinalizando que, *em apertada síntese do Relatório Fiscal, a autuação é embasada exclusivamente na denúncia da PGR oferecida nos autos da Ação Penal no 1.030 relativa à Operação Cui Bono, ainda em trâmite no e. Supremo Tribunal Federal e, por fim, na decisão condenatória ainda não transitada em julgado proferida pela Segunda Turma daquela Corte nos autos da referida Ação Penal. 5. Como é possível notar do texto do Relatório Fiscal, o lançamento decorre em sua integralidade das provas da Ação Penal nº 1.030, em especial decorrentes da intitulada Operação Cui Bono, da Polícia Federal.*

Neste contexto, passa a fazer, dentre outras, as seguintes observações:

**(i) ANULAÇÃO DE PROVAS DA “OPERAÇÃO CUI BONO”. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**

\* A Operação Cui Bono foi conduzida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que as provas decorrentes da aludida operação foram consideradas nulas pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Criminal no 1027801- 58.2018.4.01.3400;

\* A anulação ocorreu porque reconheceu-se que a competência para conduzir a Operação Cui Bono deveria ser da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

\* Insta destacar que os fatos apurados na Apelação no 1027801-58.2018.4.01.3400 (e as respectivas provas) são os mesmos apurados na Ação Penal no 1.030. Tais fatos tramitaram na primeira instância por declinação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação à Corré MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA (grifei e destaquei);

\* Importa salientar que essa decisão transitou em julgado, visto que o MPF informou que não interporia recurso;

\* Também nos autos dos Embargos de Declaração da Apelação Criminal no 0060203-83.2016.4.01.3400, que tinha como réus EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, o TRF1 entendeu pela nulidade de todas as provas decorrentes da Operação Cui Bono, conduzida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Esse acórdão também transitou em julgado para o MPF;

\* A respeito da aplicação em processos administrativos – inclusive fiscais – de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, cabe salientar a conclusão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1238 da Repercussão Geral, in verbis:

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

(grifei e destaquei)

**(ii) ANULAÇÃO DE PROVAS ADVINDAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA 5020175-34.2017.4.04.7000, CELEBRADO PELA ODEBRECHT, E DOS SISTEMAS DROUSYS E MY WEB DAY B. DECISÕES DO STF NA RCL 43.007/DF. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.**

\* Não há dúvidas, pois, que as provas utilizadas para embasar a presente autuação teve como origem a Operação “Cui Bono” e o sistema “Drousys”, este decorrente do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000;

\* Quanto à Operação “Cui Bono”, não há dúvidas da nulidade das provas advindas de tal processo. **Há que se destacar, ainda, a nulidade quanto ao lastro probatório advindo do sistema “Drousys”** (destaque original);

\* A ação criminal que visava punir os envolvidos no suposto esquema de corrupção apurada mediante o sistema “Drousys” foi instaurada na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000;

\* Nesses autos houve a limitação do acesso da defesa ao conteúdo do processo. Não por outra razão, foi apresentada Reclamação pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com pedido liminar ao Supremo Tribunal Federal (RCL nº 43.007/DF), eis que a limitação de acesso à documentação pelo Magistrado da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR ofende a Súmula Vinculante nº 14 e o decidido na RCL nº 33.543/PR;

\* a Suprema Corte firmou o entendimento de que são imprestáveis as provas decorrentes dos sistemas “Drousys” e “My Web Day”, sendo, assim, impossível a utilização de tal lastro probatório em qualquer tipo de processo e em qualquer instância;

\* Não bastasse essa decisão, **cabe destacar que o contribuinte LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA teve pedido de extensão deferido especificamente a seu favor, para anular as provas ilícitas em questão** (grifei e destaquei);

\* Cabe salientar que a jurisprudência tem repellido de forma severa o emprego em procedimentos fiscais de provas declaradas ilícitas. Nesse particular, cabe citar a decisão do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação no 56.018/DF, que suspendeu execução fiscal contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva baseada em provas consideradas ilícitas pela Corte Suprema.

Neste espeque, considerando que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo fiscal está embasado, conforme fartamente demonstrado linhas acima, no acórdão (condenatório) proferido pelo Egrégio STF nos autos da Ação Penal nº 1.030/DF, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal se manifeste acerca dos “fatos supervenientes” destacados pelo Contribuinte – ora Recorrente – em sede de Memorial (p. 1.685), prestando, **em especial (mas não apenas)**, os seguintes esclarecimentos:

\* confirmar se houve, de fato, o reconhecimento / decretação da nulidade das provas relativas à Operação “Cui Bono” e ao sistema “Drousys” e, caso, positivo, quais os efeitos desse reconhecimento em relação ao presente processo administrativo fiscal, à luz do Tema 1238 do STF, bem como da decisão proferida na Reclamação nº 56.018/DF;

\* informar o status do processo penal decorrente do desmembramento da Ação Penal nº 1.030/DF em relação à senhora Marluce Vieira Lima, destacando, dentre outras, as seguintes informações: (i) houve condenação da senhora Marluce? (ii) à senhora Marluce foi aplicada, eventualmente, a pena de perdimento dos R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), apreendidos em espécie? (iii) houve o trânsito em julgado de eventual sentença proferida / decisão / acórdão proferido no processo penal aqui mencionado?

\* considerando que, de acordo com o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF, o montante apreendido pela autoridade policial e, posteriormente, objeto de pena de perdimento – pelo que, inclusive, foi considerado como “aplicação / dispêndio” pela Fiscalização, foi fruto de atividade ilícita praticada pelo Contribuinte – ora Recorrente – em conjunto com outros denunciados na referida ação e que, conforme dispositivo condenatório da referida decisão, os corréus (notoriamente o ora Recorrente e seu irmão) foram apenados de forma distintas, não seria o caso atribuir aquele montante também de forma distinta?

\* considerando que, de acordo com o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF, (i) o Contribuinte – ora Recorrente – juntamente com outros denunciados na referida ação, teria praticado atos aptos a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes, no período compreendido entre 2010 e setembro/2017; (ii) a incoativa contextualiza a prática dos delitos de lavagem de ativos auferidos em decorrência do cometimento de ilícitos anteriores, cujos indícios são descritos em 3 (três) grupos; (iii) que, em relação ao primeiro grupo, a acusação penal foi específica em relação ao irmão do ora Recorrente, sendo assim denominada: “*repasses de R\$ 20 milhões de reais de LÚCIO BOLONHA FUNARO a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por corrupções na Caixa Econômica Federal*”, referido montante não deveria ter sido atribuído integralmente ao irmão do Contribuinte – ora Recorrente – como aplicações / dispêndios daquele no Demonstrativo de Evolução Patrimonial?

\* especificar / destacar o embasamento legal para considerar a perda de bens como “aplicação / dispêndio” no Demonstrativo de Evolução Patrimonial na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

\* consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gregorio Rechmann Junior**